

N. F. Nº - 278999.0001/20-0  
**NOTIFICADO** - ASPERBRÁS TUBOS E CONEXÕES LTDA.  
**NOTIFICANTE** - CLEBER MAFRA  
**ORIGEM** - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 05.01.2024

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0251-05/23NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS PARA USO E CONSUMO. LINHA NOVA DE PRODUÇÃO. Durante a fase instrutória, reforçado na sustentação oral da empresa, ficou patenteado que os materiais objeto da cobrança ora foram recebidos em comodato, ora compuseram o ativo imobilizado, ora foram destinados para revenda, ora serviram para equiparem uma nova linha de produção, nos anos de 2014 e de 2015. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Urge precisar de início que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento administrativo.

A Notificação Fiscal em tela, lavrada em 31/3/2020, tem o total de R\$ 15.804,96, mais a atualização, contendo a seguinte e suposta irregularidade:

**Infração – 06.02.01** – Falta de pagamento de ICMS devido a título de diferença de alíquota (DIFAL), em virtude de aquisições interestaduais de mercadorias destinadas para uso e/ou consumo.

Fatos geradores estampados no lançamento de ofício, assim como o enquadramento legal da infração e da penalidade.

Juntados, entre outros documentos, termo de início de fiscalização e memória do cálculo da DIFAL.

O contribuinte, em sua defesa:

Concorda parcialmente com a cobrança, devendo ser excluído dela o monte de R\$ 5.474,34.

Isto porque parte dos materiais considerados pelo fisco são do ativo imobilizado, mercadorias para revenda e recebidas em comodato.

Acusa ter pago diversos valores em data sem indicação do ano, último algarismo cortado no texto.

Exibidos demonstrativos dos casos excludentes, extrato de arrecadação e DANFEs.

O notificante:

Concorda parcialmente com as razões defensivas, apresentando quadro (fls. 41/42) com os casos que admite retirar do lançamento, fazendo-o cair para R\$ 7.442,38.

Por outro lado, garante que algumas notas fiscais rechaçadas pela empresa são itens usados na manutenção e acoplamento no ativo fixo da empresa.

Sobre a NF 771, tida pela empresa como produto para revenda, retruca dizendo que não viu comercialização deste produto no período fiscalizado.

Em sua réplica, o sujeito passivo:

Junta fotos sobre o produto registrado na NF 771, insistindo se tratar de mercadoria para revenda. O material veio transferido para uma empresa compra-lo, mas houve desistência do negócio. Aponta que através das NFs 138, de 13.3.2015, 148, de 10.4.2015, 154, de 17.4.2015 e 174, de 27.5.2015, houve diversas vendas de *serra copos*, documentos anexos. Neste particular, pede que sejam excluídos R\$ 2.341,59.

Sobre as NFs 616 e 661, junta também fotos dos materiais que pertencem ao ativo fixo e que possui isenção de pagamento da DIFAL em face de usufruir do benefício denominado *Desenvolve*. Pede a exclusão de mais R\$ 639,52.

Outras tantas notas fiscais são mencionadas, com respectivos valores da DIFAL, sob o mesmo argumento de que se tratam de itens do ativo fixo com descrição das suas finalidades.

Assim, no todo, pede a exclusão do monte de R\$ 6.249,14.

Juntados DANFEs e mídia com arquivos digitais.

Na réplica fiscal, auditora estranha ao feito ratifica a revisão feita pelo notificante.

Na sustentação oral feita em 14.12.2023, os representantes da empresa realçaram o seguinte: i) que o estabelecimento notificado trabalha com grandes reservatórios usados no saneamento público básico; ii) que a NF 771 trata de *serra copos* revendidos pelo grupo empresarial, a exemplo de outros documentos fiscais igualmente emitidos; iii) que os produtos objeto da cobrança foram usados para equiparem uma nova linha de produção que deu partida no final de 2014, início de 2015.

Considerando os argumentos novos trazidos durante aquela sessão de julgamento, o processo teve apreciação adiada para 18.12.2023.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, cumpre frisar que do ponto de vista formal a notificação obedece aos requisitos de lei. Inexistem pontuações pelo órgão de preparo de haver manifestos intempestivos. Princípios processuais administrativos também observados.

Trata-se de cobrança de ICMS a título de diferencial de alíquota (DIFAL), em razão de entradas interestaduais de bens de uso ou consumo.

Na revisão fiscal, o notificante retirou da cobrança inicial recebimentos em comodato e de itens do ativo imobilizado.

Neste sentido, foram expurgados do demonstrativo mensal de débito os valores de imposto abaixo:

| Mês          | DIFAL  |
|--------------|--------|
| Janeiro/2015 | 145,00 |
| Maio/2015    | 100,00 |
| Julho/2015   | 108,00 |

A notificada insiste em apontar outros produtos como itens do ativo imobilizado, quais sejam, ventosas, filtros de vácuo, cabos, suportes para cavaletes, mangas, resistências, indicadores de

temperatura, fitas, guias, travas, leitores de scanner, peneiras, dentre outros.

A insistência tem cabimento. Vislumbrando-se os produtos que remanesceram na cobrança, inclusive à luz das fotos coladas na peça defensiva e à luz da consulta do site da empresa pelo link <https://www.asperbrastuboseconexoes.com.br/categoria/roto-saneamento>, ora eles podem ser tidos como produtos para revenda, ora podem ser tidos como itens que compuseram os bens adquiridos para *startarem* uma nova linha de produção.

Portanto, *naquela oportunidade de instalação da nova linha produtiva – e somente naquela oportunidade*, não podem ser classificados como materiais de uso e consumo, porque não foram adquiridos como peças de reposição e de manutenção, simplesmente, mas como itens que na ocasião deram funcionalidade aos equipamentos da fábrica (como ativos imobilizados).

Note-se que o **fundamento da exigência se restringe apenas** a considerá-los como materiais de uso e consumo.

**Notificação fiscal julgada IMPROCEDENTE.****RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, em instância ÚNICA, **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **278999.0001/20-0**, lavrada contra **ASPERBRÁS TUBOS E CONEXÕES LTDA**.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR